

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.30.2 – PE

RECORRENTE: EXCLUSIVA SERVICOS E EXPLOTACAO LTDA , VEM, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A).

A empresa EXCLUSIVA SERVICOS E EXPLOTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.804.656/0001-41, com sede na Rua Vereador Elias Eduardo, nº 137, Bairro: Zumbi, Horizonte-CE, CEP: 62.882-035, Representante Legal a Senhora Eriwanda de Sousa Cavalcante, Brasileira, Divorciada, Residente e domiciliada na Rua Moreira da Silva, nº 168, Diadema, Horizonte/CE, CEP: 62.882-450, Inscrita no CPF nº 043.111.613-01 e Registro Geral Nº 20060055101620, Inscrição Estadual: 06.208683-9 e inscrição Municipal: 4358269. Telefone de contato: (85) 99216-0140, email: exclusivadedetizacao@gmail.com. Interpor Recurso Administrativo:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Horizonte-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº2023.08.30.2 – PE, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, NA ÁREA INTERNA E EXTERNA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE." declarou como vencedora a Empresa: MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA, (CNPJ: 42.981.937/0001-35), pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Tendo em vista que, segundo o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias, devendo ser contado a partir da data final para registro de intenção de Recurso, portanto, o dia final do prazo para recorrer da supracitada decisão é o dia 18 de Outubro de 2023, dia no qual está sendo interposto o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo.

Ademais, como se trata de pregão eletrônico, para a interposição de Recurso se faz necessário o Registro de Intenção de Recurso, o que foi devidamente realizado pela Empresa Recorrente.

Quanto à legitimidade, levando em consideração que a EXCLUSIVA SERVICOS E EXPLOTACAO LTDA, participou do certame como licitante, tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Antes de discorrer sobre os motivos recursais iremos fazer um destaque quanto a motivação recursal. Na intenção de recurso foi colocado que o objeto da presente licitação era para SRP, porém, revisto que tratasse de PE comum, ainda sim, iremos demonstrar que na planilha de exequibilidade de preços apresentanda pela recorrida vai de encontro com normas pátrias firmadas pela ANVISA e demais exigências editalícias.

A sessão pública da referida licitação foi aberta no dia e hora determinado pelo referido Pregão, dia no qual foram classificadas as propostas e foi aberta a etapa de lances. Entretanto, não foi possível concluir a licitação naquele mesmo dia, tendo que ser adiada a continuação, no qual foi solicitado documento que comprovasse a exequibilidade da proposta apresentanda pela Empresa: MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA, (CNPJ: 42.981.937/0001-35), que posteriormente foi considerada HABILITADA e declarada vencedora do certame.

Entretanto, a referida decisão não deve prevalecer em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Comissão de Licitação, e o empenho em assegurar um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelos seus atos, pois a referida decisão contém equívocos, que contrariam as cláusulas editalícias, motivo pelo qual eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidades.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, pelos fundamentos que passamos a expor.

8.7. Qualificação Técnica:

8.7.1.1 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste edital, composta de no mínimo 01 (um) profissional nível superior ou de nível médio profissionalizante, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente, conforme art. 4º, inciso X, RDC 52, de 06 de outubro de 2009 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária;

8.7.2. Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação nos termos do Art 30 da lei 8.666/93.

Na planilha de exequibilidade e formação de preços acostadas a proposta de preços no portal comprasnet do Governo federal, a licitante declara habilitada e vencedora previu o custo de 04 (quatro) veículos motos para o transporte de pessoal e material, prática essa, considerada ilegal pela ANVISA, nas RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, (Publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2022).

"Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e



pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.”

Senhor (a) Pregoeiro(a), os veículos previsto na planilha de exequibilidade apresentada pela empresa declarada habilitada e vencedora da presente licitação não atendem os requisitos previstos nas RDC da ANVISA. Ainda que, a referida licitante tivesse previsto a Locação de carro com compartimento que isolem os produtos desinfestantes e equipamentos dos ocupantes, não foi previsto na planilha os custos de locação de veículos (carros apropriados), conforme exigência da ANVISA, além de não atender os termos das RDCS, ANVISA, a planilha de exequibilidade vai de encontro com a lei, conforme pode ser constatado em simples leitura das referidas normas.

Outro detalhe, o custo de transporte de material, pessoal e despesas com combustíveis entre carros e motos tem diferença abismal.

Os custo operacionais de deslocamento de pessoal e equipamentos, produtos saneantes desinfestantes de Maracanaú a Aningas, Barra, mundo novo, tendo como referência as localidades que tem Unidades a Serem dedetizadas não condiz com a demonstração no mínimo (fantasiosa) prevista na planilha de exequibilidade, tendo em vista que, a referida recorrente tem sede no Município de Horizonte e conheci todas as localidades e Unidades que serão realizados/executados os futuros serviços.

Vejamos o que prever a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, ANVISA:

Art. 14. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Assim, a RDC Nº 52, já previa a proibição quanto a transporte inapropriados para execução de serviços de dedetização.

No edital e seus anexos, já prever os termos que os referidos licitantes devem atender, inclusive quanto a RDC/52/ANVISA E RDC/622/2022, também da ANVISA, sendo que, a licitante declarada habilitada e vencedora não cumpriu e nem atendi os termos definidos em edital e nas referidas RDCS/ANIVSA.

Os documentos acostados pela empresa considerada Habilitada, Classificada e Vencedora do Certame, não são capazes de comprovar a exigência de qualificação técnica prevista no item:

“8.7.2. Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação nos termos do Art 30 da lei 8.666/93.”

A Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível acostados pela empresa considera classificada, habilitada e vencedora, não foram relacionados os nomes dos profissionais que irão compor a equipe técnica (operadores), não foram relacionados as quantidades de Epis, Polvilhadeira, Atomizador, Bomba de Pulverizar, Máscara Profissional, Macacão, Jato elétrico, Escada de alumínio, Botas de proteção, Protetor Auricular e Óculos de Proteção.

Além disso, a própria Lei nº 8.666/1993, preceitua que para que se comprove a aptidão para prestar o serviço licitado se faz necessário o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, as comprovações deveriam ser de acordo com o que preceitua os Itens relacionados no Edital, ou seja, deveriam ser de acordo com as especificações no(s) Anexo(s)-e Termo de Referência deste Edital.

Cabe salientar que toda documentação aqui comentada encontra-se acostada a este processo Concorrencial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o recebimento deste Recurso em seu efeito suspensivo e em sua totalidade, e que a empresa em questão, seja considerada desclassificada e inabilitada, no referido Certame Licitação, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Requer-se também:

a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso a fim de que este Recurso seja julgado PROCEDENTE no julgamento do Mérito.

b) Seja reformulada a decisão que HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA, (CNPJ: 42.981.937/0001-35), pelos fundamentos aqui apresentados;

c) SEJA A EMPRESA MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA DESCLASSIFICADA E INABILITADA. Caso tais pedidos não sejam acatados, requer o imediato encaminhamento do presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Que sejam intimadas as demais concorrentes participantes desse PREGÃO, caso queiram apresentar contestações.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Horizonte, 18 de Outubro de 2023.

Erivanda de Sousa Cavalcante
Sócia Administradora
CPF: 043.111.613-01

Fechar

